Informação n.º 14 / DAPLEN / 2024 **17 de janeiro**

Assunto: Redação final dos Projetos de Lei n.ºs 386/XV/1.ª (PCP), 512/XV/1.ª (PS) e 612/XV/1.ª (BE)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final dos **Projetos de Lei n.ºs 386/XV/1.ª (PCP), 512/XV/1.ª (PS) e 612/XV/1.ª (BE),** aprovados em votação final global a 11 de janeiro de 2024, para envio ao Presidente da Comissão de Agricultura e Pescas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.
Ao longo do texto:
- Foi aplicada a regra de legística formal segundo a qual se deve utilizar o presente do indicativo, para conectar a previsão à estatuição e de modo a refletir a atualidade da norma;
- Foram uniformizadas as referências ao membro do governo responsável pela área da agricultura, de acordo com a formulação atualmente empregue na redação dos atos legislativos.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:

Título do projeto de decreto

O título foi complementado com as revogações previstas na norma revogatória, de acordo com a regra de legística formal que recomenda que as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo sejam identificadas no título.

Artigo 1.º do projeto de decreto

Dado que as expressões «propriedade conjunta de todos os viticultores da Região» e «sito na Rua dos Camilos» não surgem no restante articulado, sugere-se a supressão da primeira referência, uma vez que esta norma se reporta apenas ao objeto do diploma, e a passagem da segunda referência para o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Casa do Douro (doravante designados apenas por Estatutos), relativo à «Natureza, fins e sede».

Onde se lê:
«A presente lei procede à restauração da Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória, procede à aprovação dos seus estatutos e determina a entrega a esta entidade do imóvel que é a sua sede e propriedade conjunta de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, sito na Rua dos Camilos, Peso da Régua.»

Deve ler-se:
«A presente lei **restaura** a Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória, **aprova os** seus estatutos e determina a entrega a esta entidade do imóvel que é a sua sede, sito no Peso da Régua.»

Artigo 4.º do projeto de decreto

N.º 1

Sugere-se que o disposto no n.º 5 do artigo 2.º dos Estatutos passe a constar deste n.º 1, passando a estatuição aplicável à primeira eleição a constar apenas no projeto de decreto. Acresce que o n.º 5 do artigo 2.º [1] não acrescenta nenhuma nova estatuição em relação ao já disposto neste n.º 1 do artigo 4.º.

Onde se lê:

[1] «A primeira eleição dos órgãos da Casa do Douro, agora restaurada, rege-se por portaria do membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura.»

«O regulamento eleitoral é aprovado por portaria (…)»

Deve ler-se:
«O regulamento eleitoral **aplicável à primeira eleição dos órgãos da Casa do Douro, restaurada pela presente lei**, é aprovado por portaria»

Consequentemente, sugere-se suprimir o n.º 5 do artigo 2.º dos Estatutos.

Artigo 5.º do projeto de decreto

N.º 1
Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, sugere-se a especificação do «processo de regularização». Sugere-se ainda a supressão da expressão «deste outro», por a mesma não ter uma correspondência explícita no texto da norma.

Onde se lê:
«O processo relativo ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro e que incide sobre as dívidas verificadas até junho de 2016, previsto na Lei nº 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei nº 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, mantém-se autónomo deste outro e na dependência dos membros do Governo (…)»

Deve ler-se:
«O processo **de regularização** relativo ao saneamento financeiro **do** património da Casa do Douro**, incidente** sobre as dívidas verificadas até junho de 2016, previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, **que aprova o regime aplicável ao património da Casa do Douro**, mantém-se **autónomo e** na dependência dos membros do Governo (…)»

Artigo 6.º do projeto de decreto

N.º 2
Em conformidade com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos, sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê:
«(…) bem como ao Cadastro na base de protocolo a estabelecer entre as partes»

Deve ler-se:

«(…) **e** ao **registo cadastral, previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º dos referidos Estatutos**.»

Artigo 1.º dos Estatutos

N.º 3

Sugere-se a inclusão da referência «na Rua dos Camilos», em consonância com a sugestão proposta para o artigo 1.º do projeto de decreto.

Artigo 2.º dos Estatutos

N.º 5

Sugere-se a eliminação deste número, em consonância com a sugestão proposta para o n.º 1 do artigo 4.º do projeto de decreto.

Artigo 3.º dos Estatutos

N.º 1

Dado que o proémio do n.º 1 refere a Região Demarcada do Douro, sugere-se que esta apenas seja identificada sucintamente como «região» nas respetivas alíneas, como já sucedia nas alíneas *e*), *g*), *r*) e *s*) do texto final.

Alínea *p*) do n.º 3

Em consonância com a alínea *d*) do n.º 1:

Onde se lê:

«Prestar ao organismo interprofissional toda a colaboração no tratamento (…)»

Deve ler-se:

«**Colaborar com o conselho** interprofissional **do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP**, no tratamento (…)»

Artigo 4.º dos Estatutos

N.º 4

À semelhança da redação da parte final do n.º 1:

Onde se lê:

«(…) que nela se inscrevam.»

Deve ler-se:

«(…) **e** nela **inscritos**.»

Artigo 6.º dos Estatutos

N.os 3 e 4 do texto final

Uma vez que a redação do n.º 3 do artigo 5.º do texto final[2] coincide com a redação do n.º 3 do artigo 6.º,[3] recomenda-se a eliminação deste último.

Com efeito, havendo um sistema informático para todos os registos, os mesmos incluem necessariamente o registo de associados coletivos.

Consequentemente, o n.º 4 do artigo 6.º foi renumerado como n.º 3 e a sua redação ajustada em conformidade.

Capítulo III dos Estatutos

Dado que o capítulo III dos Estatutos está subdividido em secções, segundo as regras de legística formal é necessário acrescentar uma primeira secção que abarque os artigos 10.º a 13.º.

Consequentemente, foram renumeradas as secções I a III deste capítulo, como secções II a IV.

Artigo 14.º dos Estatutos

N.º 3

Sugere-se a emenda da remissão constante deste número, passando de «número anterior» para «n.º 1».

[2] «Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deve ser aprovado, pelo Conselho Regional de Viticultores, um regulamento próprio.»

[3] «-Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deverá ser aprovado, pelo Conselho Regional de Viticultores, um regulamento.»

Artigo 15.º dos Estatutos

N.º 4

Uma vez que os requisitos previstos neste número parecem ser de caráter cumulativo, sugere-se a alteração da sua redação em conformidade:

Onde se lê:

«Cada inscrito só pode estar inserido no caderno eleitoral do círculo da área de produção e só naquele onde se verificar a maior quota da sua produção.»

Deve ler-se:

«Cada inscrito só pode estar inserido no caderno eleitoral do círculo da área de produção**, prevalecendo aquele** onde se verificar a maior quota da sua produção.»

Artigo 17.º dos Estatutos

Alínea *b*) do n.º 1

Sugere-se a alteração da referência a «organismo interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP» para «**conselho** interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP», em conformidade com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos.

Artigo 18.º dos Estatutos

N.º 1

Uma vez que, de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos, o Conselho Regional de Viticultores é reeleito de três em três anos, sugere-se a utilização de um conceito mais abrangente do que a «instalação do órgão», que pode ser interpretado como a criação deste órgão pela presente lei.

Onde se lê:

«(…) eleita, por maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião subsequente à instalação do órgão.»

Deve ler-se:

«(…) **eleita por** maioria absoluta dos **presentes** na primeira reunião **do mandato** do órgão.»

Artigo 19.º dos Estatutos

Epígrafe

Uma vez que o corpo do artigo não dispõe sobre o mandato, sugere-se a eliminação dessa referência na epígrafe do artigo:

Onde se lê:

«Composição e mandato»

Deve ler-se:

«**Composição**»

N.º 1

Sugere-se a supressão da parte final do n.º 1 («diretamente eleitos pelos associados singulares»), por essa informação já constar no n.º 1 do artigo seguinte, com uma terminologia jurídica mais adequada à matéria («eleita por sufrágio direto em lista completa pelo universo dos associados singulares»).

Artigo 21.º dos Estatutos

Epígrafe

Uma vez que o corpo do artigo não parece dispor sobre impedimentos:

Onde se lê: «Renúncia ou impedimento»

Deve ler-se: «**Renúncia**»

N.os 2 e 3

Em consonância com a redação do n.º 3 do artigo 16.º, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê:

«2 - Os membros da Direção que renunciarem aos seus cargos serão substituídos pelo membro suplente mais bem posicionado na lista.
3 - Em caso de renúncia do presidente da Direção, o lugar deixado vago passará a ser exercido pelo vogal mais bem posicionado na lista.»

Deve ler-se:

«2 – Os membros da Direção que **renunciem** aos seus cargos **são** substituídos pelo membro suplente **que se seguir na ordem de precedência, da mesma** lista.

3 – Em caso de renúncia do presidente da Direção, o **cargo é** exercido pelo vogal **que se seguir na ordem de precedência, da mesma** lista.»

N.º 4

Por motivos de clareza da redação e para uma maior uniformidade com os números anteriores, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê:

«Os titulares eleitos nos termos do n.º 2 completarão o mandato dos titulares da Direção anterior.»

Deve ler-se:

«Os **membros** previstos no n.º 2 **completam** o mandato dos **membros que substituíram**.»

Artigo 31.º dos Estatutos

N.º 6

Este número prevê que o incumprimento do número anterior implica a demissão da Direção.

No entanto, o número anterior apenas refere que o registo da sede da Casa do Douro está isento de imposto do selo, taxas ou emolumentos, pelo que esta remissão parece não estar correta.

Assinala-se que o número anterior que constava dos Projetos de Lei n.os 512/XV/1.ª (PS) e 612/XV/1.ª (BE), não consta do texto final: «O passivo da Casa do Douro não pode exceder a média dos seus proveitos não extraordinários verificados nos três anos anteriores».

Assim, **coloca-se à consideração da Comissão a confirmação desta remissão:**

«6 - O incumprimento do **previsto no número anterior** implica a demissão da Direção da Casa do Douro e a responsabilidade pessoal e solidária dos seus membros.»

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,

Rafael Silva e Patrícia Pires